



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração



PARECER
AUTUADO: Departamento Municipal de Água e Esgoto de Uberlândia - DMAE
CNPJ/CPF: 25.769.548/0001-21
PROCESSO ADMINISTRATIVO CAP: 452995/18
AUTO DE INFRAÇÃO: 95403/2016 de 01/07/2016
AUTO DE FISCALIZAÇÃO: 165372/2016 de 30/06/2016

Infringência: Lei 7.772/1980			
Penalidade: Artigo 83, do Decreto Estadual 44.844/2008			
Anexo	Agenda	Código	Descrição da Infração
1	FEAM	129	Lançar resíduos de construção civil e sucatas metálicas diversas na área da ETE – Aclimação in natura a céu aberto, sem tratamento prévio em área urbana.

1 RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do **Auto de Infração nº 95403/2016**.

O referido Auto de Infração lavrada com fundamento no artigo 83, anexo I, código 122 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, haja vista que foi constatado *“disposição inadequada de resíduos sólidos de construção civil e sucatas metálicas diversas na área da ETE – Aclimação”*.

Foi aplicado multa simples no valor total de R\$ 16.616,27 (dezesesseis mil, seiscentos e dezesseis reais e vinte e sete centavos). Valores que serão corrigidos conforme artigo 5º da Lei Estadual nº 71.735/2015.

Apresentada defesa, esta foi julgada pelo Superintendente Regional de Meio Ambiente da SUPRAM-TMAP, conforme decisão administrativa *“Julgar parcialmente procedente a defesa, manter a penalidade de multa simples, aplicar o atenuante do artigo 68, I, ‘a’, com redução de 30%, para o valor de R\$ 11.631,39 (onze mil, seiscentos e trinta e um reais e trinta e nove centavos)”*.

O autuado foi notificado da decisão por meio do Ofício 197/18/NAI do processo, nos termos do artigo 71 do Decreto Estadual 47.383/2018, sendo que inconformado com a decisão, interpôs recurso conforme previsto no artigo 66 do citado Decreto.

Em sede de recurso o autuado alega e requer:

Jan



- "O cancelamento da penalidade aplicada, bem como, em caso de afastamento justificado desta pretensão, o direito da entidade autuada de ter reduzida a multa aplicada para o seu patamar mínimo, com aplicação do desconto de 30%, requer esta Autarquia seja recebida a presente DEFESA, para fim de

- 1) Cancelar a pena pecuniária aplicada, com a consequente isenção desta autarquia do pagamento de qualquer multa junto à SUPRAM, em virtude das medidas compensatórias realizadas em TAC, celebrado junto à 10ª Promotória de Justiça de Uberlândia
- 2) Caso não seja acolhida a pretensão apresentada acima, requer de forma subsidiária que seja aplicada a multa no valor mínimo estabelecida no Decreto nº 44.844/08, de modo a ser emitido DAE no valor de R\$ 7.000,70";
- 3) Ou, também de forma subsidiária, no caso de ser afastada a pretensão apresentada no item anterior, seja aplicado o Decreto nº 47.383/18, e, por consequência, reduzida a penalidade para o valor final de R\$ 8.534,92".

Não sendo recebida a Defesa para o fim acima descrito, requer esta Autarquia seja aplicado o disposto no artigo 114 do Decreto nº 47.383/2018".

É o relatório.

2 FUNDAMENTO

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo e que cumpre todos requisitos do artigo 66 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Da decisão do Superintendente Regional; em casos que envolvam aplicação de penalidades, caberá Recurso no prazo de 30 (trinta) dias a ser julgado perante a URC do COPAM, nos termos do artigo 73-A do Decreto Estadual 47.042/2016 c/c artigo 69 da Deliberação Normativa COPAM nº 177, de 22 de agosto de 2012:

"Art. 73-A – Excetuado o disposto no art. 73, compete à URC do Copam julgar os recursos interpostos em face das decisões proferidas pelo Subsecretário de Fiscalização Ambiental e pelos Superintendentes Regionais de Meio Ambiente em processos de autos de infração, nos termos dos incisos I e II do parágrafo único do art. 23 e inciso II do parágrafo único do art. 54".

"Art. 69 - Compete à URC do Copam julgar recurso, como última instância administrativa, contra decisão proferida pelo Superintendente Regional de Regularização Ambiental, quando se tratar de infração ao disposto na lei nº 7.772, de 08 de setembro de 1980".



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba
Diretoria de Controle Processual – Núcleo de Autos de Infração



Destaca-se ainda, o Decreto Estadual nº 46.953/16, o qual dispõe sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM –, de que trata a Lei nº 21.972, de 21 de janeiro de 2016, estabeleceu em seu art. 3º, que compete ao COPAM, decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente:

“Art. 3º. O COPAM tem por finalidade deliberar sobre diretrizes e políticas e estabelecer normas regulamentares e técnicas, padrões e outras medidas de caráter operacional para a preservação e conservação do meio ambiente e dos recursos ambientais, competindo-lhe: I – ... VI – decidir, em grau de recurso, sobre a aplicação de penalidades pela prática de infração à legislação ambiental, nos termos da legislação vigente”.

Conforme Instrução de Serviço SISEMA 06/2017, fica dispensado de parecer técnico, uma vez que o presente recurso não se enquadra nos requisitos necessários para emissão do mesmo, senão vejamos:

- Quando for apresentado fato novo e técnico pelo recorrente e o valor base da multa imposta for superior à 4.614 (quatro mil seiscentos e quatorze) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMGs;
- Quando o recurso apresentar argumentos e documentos de elevada complexidade técnica e o valor base da multa imposta for superior à 4.614 (quatro mil seiscentos e quatorze) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMGs;
- Quando o valor base da multa aplicada for superior à 30.756 (trinta mil setecentos e cinquenta e seis) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais – UFEMGs, por infração aplicada.

De acordo com o Decreto Estadual nº 44.844/2008, que tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, configura infração administrativa classificada como gravíssima, conforme estabelece o art. 83, anexo I, código 115. Observe-se:

Seção I

Das infrações por descumprimento das normas previstas pela Lei nº 7.772, de 1980.

Art. 83. Constituem infrações às normas sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, as tipificadas no Anexo I.

Código: 122

Especificações da infração: Causar poluição ou degradação ambiental de qualquer natureza que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos, às espécies vegetais e animais, aos ecossistemas e habitats ou

Jun



ao patrimônio natural ou cultural, ou que prejudique a saúde, a segurança, e o bem estar da população.

Classificação: Gravíssima.

Penas: multa simples; ou multa simples e embargo de obra ou atividade; ou multa diária.

Outras cominações: - Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

Cabe salientar, ainda, que o agente credenciado agiu com total diligência ao lavrar o Auto de Infração. Vejamos a Lei 7.772/1980, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente:

Vejamos a Lei 7.772/1980, que dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente:

Art. 2º - Entende-se por poluição ou degradação ambiental qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possam:

- I - prejudicar a saúde ou bem-estar da população;
- II - criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- III - ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a qualquer recurso natural;
- IV - ocasionar danos relevantes aos acervos histórico, cultural e paisagístico.

§ 1º - Considera-se fonte de poluição qualquer atividade, sistema, processo, operação, maquinário, equipamento ou dispositivo, móvel ou não, que induza, produza ou possa produzir poluição.

§ 2º - Agente poluidor é qualquer pessoa física ou jurídica responsável por fonte de poluição.

Feitos esses esclarecimentos iniciais, cabe elucidar que no Estado de Minas Gerais, as normas referentes à tipificação e classificação de infrações às normas de proteção ao meio ambiente, bem como os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades, estão devidamente estabelecidas pelo Decreto Estadual nº 44.844/2008, o qual foi revogado pelo Decreto Estadual 47.383/2018.

Conforme determina o artigo 56 do Decreto Estadual nº 47.383/2018, sempre que for verificado o descumprimento da legislação ambiental estadual, será lavrado auto de infração. Observe-se: "Artigo 56 - Verificada a ocorrência de infração à legislação ambiental ou de recursos hídricos, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter, no mínimo". Verificadas tais premissas, a constatação da prática de conduta lesiva ao meio ambiente, por



parte do agente fiscalizador no exercício regular de seu poder de polícia, faz surgir para a Administração o dever-poder de autuar os eventuais infratores e, a fim de atribuir-se responsabilização, necessidade de punir os envolvidos no descumprimento da legislação em vigor.

Ressalta-se que o Processo Administrativo em apreço, cumpriu com todos os requisitos de validade previstos na Lei-14.184/2002 que estabelece normas gerais sobre o processo administrativo no âmbito do Estado, quanto com o Decreto Estadual 46.668/2014 que regulamenta o processo administrativo de constituição do crédito estadual não tributário no âmbito da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Estado, para a apuração e constituição de créditos não tributários decorrentes de aplicação de penalidades pecuniárias, por infrações administrativas.

Em sede de recurso o Recorrente requer o cancelamento da penalidade de multa simples, em virtude das medidas compensatórias realizada em TAC, celebrado junto à 10ª Promotoria de Justiça de Uberlândia. Requerimento este que não poderá ser acolhido, haja vista que a responsabilidade por danos ambientais tem repercussão jurídica tripla, isto quer dizer que por um mesmo ato, pode ser responsabilizado, alternativa ou cumulativamente, nas esferas penal, civil e administrativa, tendo cada uma delas características específicas e sendo independentes entre si. É o que prevê a Constituição de 1988, em seu art. 225, §3º, vejamos: *“As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados”*. Ressalta-se que a presente penalidade ora recorrida é de cunho administrativo. Neste sentido as medidas compensatórias realizadas pelo Recorrente junto à referida promotoria, não abrange a esfera administrativa.

No que tange ao valor da multa não há o que questionar, uma vez que está de acordo com a RESOLUÇÃO SEMAD Nº 2349, DE 29 DE janeiro de 2016, que dispõe sobre a correção anual dos valores das multas aplicadas às infrações ambientais por descumprimento das normas previstas no Decreto Estadual nº 44.844, de 25 de junho de 2008 tabela atualizada da UFEMG/2016, sendo assim, não seria cabível a redução do valor da multa.

Por fim requer que seja aplicado o disposto no artigo 114 do Decreto nº 47.383/2018. Conforme o referido artigo, a autoridade competente poderá converter o valor da multa simples aplicada em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, através de celebração do Termo de Compromisso para Conversão de Multa – TCCM –, a requerimento do interessado, devendo ser apresentado quando da interposição de defesa administrativa. Considerando que encontra-se o Processo Administrativo em fase de recurso, dessa forma não poderá ser acatado o requerimento.

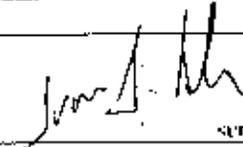
Juv



3 CONCLUSÃO

Pelo exposto, opinamos pelo **IMPROVIMENTO DO RECURSO** apresentado, com a manutenção da decisão administrativa de primeiro grau, nos termos do art. 54, parágrafo único, inciso II, do Decreto nº 47.042/2016.

Assim sendo, apresenta-se o Processo Administrativo à Egrégia Unidade Regional Colegiada do COPAM Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba para julgamento. Há de ressaltar que a decisão proferida é irrecorrível, nos termos do artigo 69 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Uberlândia, 18 de julho de 2018.	
Ivan Ferreira Silva Gestor Ambiental - NAI SUPRAM TMAP	 Ivan Ferreira Silva Gestor Ambiental Núcleo de Autos de Infração SUPRAM - TMAP MASP 1.293.494.7
Amilton Alves Filho Analista Ambiental – Diretoria Regularização	
De acordo: Gustavo Miranda Duarte Coordenador - NAI SUPRAM TMAP	 Gustavo Miranda Duarte Coordenador Núcleo de Autos de Infração L-SP 1.333.279-8 / SUPRAM TMAP
De acordo: Rodrigo Angelis Alvarez Diretor Regularização Ambiental – SUPRAM TMAP	